

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º/2022.

PROJETO DE LEI N.º 80/2022.

OBJETO: EQUIPARA AS PESSOAS COM DOENÇA RENAL CRÔNICA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG)

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

1 Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 80/2022, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que dispõe sobre a equiparação das pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência física no Município de Unaí (MG).

Recebido em 6 de junho de 2022 o Projeto de Lei n.º 80/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 14/6/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

No dia 27 de junho de 2022 a Comissão de Constituição e Justiça converteu o PL em diligência solicitando a autora esclarecimentos a fim de instruir a matéria.

Ofício n.º 87/SACOM, datado de 27/6/2022, encaminhado à Vereadora Andréa Machado solicitando esclarecimentos no prazo regimental de 15 dias, cujo recebimento se deu no dia 28/6/2022.

No dia 22 de agosto de 2022, considerando que a autora não respondeu ao ofício da diligência, a Comissão reiterou a diligência.

Ofício n.º 97/SACOM, datado de 22/8/2022, encaminhado à Vereadora Andréa Machado, solicitando esclarecimentos a respeito do PL em questão, no prazo máximo de 5 dias. Este ofício foi recebido pela assessora da Nobre Vereadora no dia 26/8/2022.

Diante da ausência de manifestação da autora do projeto de lei n.º 80/2022 no prazo regimental, passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art.102.*
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Sabe-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como diz os incisos I e II ambos do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município menciona que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

O projeto de lei pretende equiparar as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência no Município de Unaí.

No projeto considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins com identificação no Código Internacional de Doenças.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, que é um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III).

A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos Municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24).

Portanto, não vislumbra-se a invasão de competência de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, considerando que a matéria inserida no bojo da proposição em causa não se encontra prevista no art. 96 da Lei Orgânica Municipal e no §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

2.1 Da Emenda:

A Comissão de Constituição e Justiça converteu o projeto de lei em diligência para que a autora esclarecesse para os fins de qual lei as pessoas com doença renal crônica

ficariam equiparadas às pessoas com deficiência no Município de Unaí, tendo em vista que a Lei e o Decreto mencionados no caput do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 80/2022 referem-se ao Município de Campinas-SP.

Todavia, a autora não respondeu a diligência dentro do prazo legal, bem como a sua reiteração no prazo regimental de cinco dias.

Assim, este relator pretende dar nova redação ao caput do artigo 1º do presente projeto de lei objetivando retirar a lei e o decreto citados por tratar-se de normas que não são do Município de Unaí.

Ademais, propôs dar nova redação a ementa para adequar a expressão correta que se usa, atualmente, que é pessoas com deficiência, como previsto na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e não pessoas com deficiência física.

E, por fim, propõe também suprimir o parágrafo único do artigo 1º do Pl em estudo porque a Resolução n.º 965 do Contran, de 17 de maio de 2022, define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos em via pública aberta à circulação e veda a destinação de estacionamento privativo para qualquer veículo em situações de uso não previstas na Resolução, conforme se transcreve:

Art. 19. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução

Esclarece que a Resolução prevê a possibilidade de vagas privativas somente para os seguintes casos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

III - área de estacionamento para veículo de pessoa idosa é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que

transporte, pessoa idosa, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;

IV - área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB;

V - área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos, para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

VI - área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

VII - área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas; e

IX - área de estacionamento de veículos elétricos é a parte da via sinalizada para o uso de veículos com propulsão elétrica dotado de dispositivo plug-in para conexão à rede elétrica, exclusivamente durante o período de recarga.

Logo, este relator, em atenção à norma que trata de trânsito, propôs suprimir o parágrafo único do artigo 1º do PL.

3. Conclusão:

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2022 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de setembro de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 80/2022

Dê-se à Ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 80/2022 a seguinte redação, suprimindo o parágrafo único:

“Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência no Município de Unaí (MG).”

“Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência no Município de Unaí (MG).”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de setembro de 2022

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator designado